



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

88ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26.11.13

PROCESSO TC Nº 1180100-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS MENEZES DA SILVA

PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do gestor do Fundo Previdenciário do Município de Santa Cruz, relativa ao Exercício Financeiro de 2010.

Por proposta da Coordenadoria de Controle Externo, com base em análise que levou em consideração critérios de relevância, materialidade e risco o presente Processo teve sua análise sobrestada por decisão do Conselho desta Corte.

Após aprovação da Resolução TC nº 09/13, que determinou o levantamento do referido sobrestamento, vieram-me os autos com Parecer Técnico elaborado pelo setor competente desta Corte.

É o breve relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Transcrevo o parecer emitido pela equipe técnica desta Corte:

O presente processo refere-se à prestação de contas anual do Fundo Previdenciário do Município de Santa Cruz, relativa ao exercício de 2010, recebida por esta Corte de Contas em 30/03/2011 (fls. 01), observando, portanto, o art. 33 da Lei Estadual n.º 12.600/04 e tendo como responsável o Sra. Maria das Graças Menezes da Silva. Conforme Plano Anual de Fiscalização - PAF, aprovado em sessão administrativa do dia 02/05/2011, a Coordenadoria de Controle Externo apresentou os processos que teriam fiscalização "in loco" a partir de seleção realizada com base em critérios de relevância, materialidade e risco, e de acordo com a capacidade operativa dos respectivos segmentos de fiscalização.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Assim, com base no PAF retrocitado, o presente processo de prestação de contas teve sua instrução diferida através de sobrestamento, tendo sido automaticamente levantado em 18/09/2013, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução TCE-PE nº 09/2013.

De acordo com informações extraídas dos demonstrativos da prestação de contas, observa-se que os gastos da Entidade totalizaram um montante de R\$ 309.250,01 no exercício de 2010. Desse total, somente o elemento de despesa "Pessoal" atingiu a cifra de R\$ 278.686,66, o que representa 90,12 % dos gastos desse exercício. O outro elemento de despesa que merece destaque é: "Serviços de Consultoria", com um montante de R\$ 30.000,00. Esse último elemento de despesa representa 9,70 % dos valores despendidos em 2010. Já em relação à receita arrecada verifica-se o montante de R\$ 918.608,37, sendo o montante de R\$ 268.578,93 correspondente a "Receitas Correntes Intra-Orçamentárias" e o valor de R\$ 650.032,04 correspondente a "Receitas Correntes".

Em consulta aos sistemas do TCE-PE, verifica-se que não houve ação de controle externo relativa à referida unidade gestora, concernente ao exercício de 2010.

Assim, pelo aqui exposto e por não terem ocorrido fatos supervenientes que ensejassem o levantamento do sobrestamento e consequente instrução processual da referida prestação de contas, opina-se pelo envio ao Relator para os encaminhamentos necessários, sugerindo julgamento pela regularidade das contas.

Isso posto:

CONSIDERANDO que após período de sobrestamento do presente processo, com base em critérios de relevância, materialidade e risco, não restou identificado nenhum fato novo, até esta data, que justifique uma análise mais aprofundada da presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que o Gestor, ao prestar Contas de acordo com as normas que regem a matéria, tem o direito a um posicionamento por parte desta Corte em relação às contas prestadas;

CONSIDERANDO que não restou nenhuma irregularidade ou falha que possibilite restrições à presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 09/13;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Julgo Regular a presente Prestação de Contas, quitando, por consequência, o responsável.

---

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL.  
EJS/MC/ACP